



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 141/2017

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.08.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2939/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201616806

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CNPJ: 34.028.316/2347-91

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no Parecer nº 34/99 da PGE e Súmula 07 do Conat/CE. Confirmada a decisão precedente proferida em 1ª instância. **Art. Infringidos:** 140 e 829 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e não Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisões Unâнимes e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Transporte mercadoria sem documento fiscal. Procedência. Correios. Imunidade. Serviço postal.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

O autuante aponta como infringido o artigo 140, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei

13.418/03: "Multa equivalente a 30% do valor da operação e da prestação".

Instrui o presente processo com os seguintes documentos: Auto de Infração nº 2016.16806, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 20164179 (fls. 03) e PESQUISA DE PREÇOS (fls. 04/05).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 702,00
ICMS (17%)	R\$ 119,34
Multa (30%)	R\$ 210,60
Total	R\$ 329,94

Tempestivamente a atuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 08 a 10v dos autos.

O Julgador Singular, diante da análise das peças processuais decidiu pela Procedência da autuação, conforme fls. 15 a 18 dos autos.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpõe Recurso Ordinário (fls. 22 a 28v), alegando os seguintes argumentos:

- Que o serviço postal está definido em Lei como recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos postais.
- Que sem o transporte não existe o serviço postal, o qual é muito mais complexo que um simples serviço de transporte.
- Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União.
- Que querer fazer incidir à ECT nas normais do Decreto Estadual nº 24.569/97, tal como pretende o Estado do Ceará, é intervir indevidamente no serviço postal ao arrepio da Lei nº 6.538/78 (Lei postal).
- Que a atuada, na execução do serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, gozando da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.
- Que a multa aplicada tem natureza confiscatória.

A Assessoria Tributária emitiu o Parecer de nº 101/2017, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 33 a 37 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta ao transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, no montante de R\$702,00 (setecentos e dois reais).

A propósito de todas as questões suscitadas pela autuada, a matéria foi objeto de consulta do Sr. Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Geral do Estado, que deu origem ao Parecer de número 875/97, onde restou legalmente demonstrado que:

[...] Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal "Stricto Sensu", por força do inciso XII, artigo 5º da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis à constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública."

Esclarece ainda o representante da Procuradoria Geral do Estado, no supracitado Parecer:

[...] Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte.

Ainda sobre o mesmo tema, no Parecer 34/99, a Procuradoria Geral do Estado esclarece que o § 2º do artigo 24 da Lei nº 6.538/78 (Lei do Correios) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, assim "a imunidade recíproca insculpida no Art. 150, VI, a da Constituição não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal *stricto sensu* [...]".

Ressaltando, ademais, que "qualquer serviço realizado pelos Correios, quando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual".

Diante dos Pareceres retro mencionados não resta dúvida que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transporte realizadas pelos Correios, apenas o serviço postal propriamente dito.

Destarte, entendo, à luz dos citados Pareceres, que a ECT quando realiza serviço de transporte de mercadorias está sujeita às normas impostas pela legislação do ICMS, conforme o que dispõe o artigo 14 da Lei 12.670/96:

Art. 14. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e

intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Assim como a autuada também está sujeita à regra do artigo 16, inciso II, alínea "c" da mencionada Lei:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

[...]

II - o transportador em relação à mercadoria:

[...]

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF

Ademais, o art. 140 do Decreto nº 24.569/97 impõe a obrigação do transportador de somente aceitar transportar mercadoria ou bem acompanhado da documentação fiscal própria:

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

No tocante ao mérito do processo, indiscutível é a situação irregular em que se encontrava a mercadoria transportada pela autuada, impedindo a identificação clara da origem e do destino da mesma.

Desse modo, restou caracterizada a irregularidade fiscal das mercadorias, a teor do art. 829 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

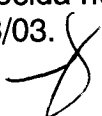
Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.

Cabe, por fim, ter claro o entendimento do CONAT sobre o tema, consolidado em sua Súmula nº 07:

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal *strictu sensu* e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.

Dessa forma, a infração está plenamente caracterizada nos autos, não havendo nenhuma dúvida quanto à definição da base de cálculo do imposto, pois a atuação deu-se com base na discriminação de conteúdo - fls. 03 dos autos - e diante do Parecer mencionado, torna-se cristalino o não cabimento da nulidade argüida pela recorrente.

Assim, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com a nova redação da lei 13.418/03.



Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, há de se recordar que a atividade de fiscalização tributária é plenamente vinculada. Ao detectar um ilícito tributário, não pode a Autoridade Fiscal deixar de aplicar a penalidade prevista na Lei. No presente caso, a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a Lei nº 12.670/96. Ademais, este órgão administrativo tributário não possui competência para declarar eventual inconstitucionalidade de norma penal tributária ou para afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014, ressalvada a hipótese de a norma em questão ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Isto posto, voto no sentido de que seja o Recurso voluntário conhecido e não provido, para que se afaste a nulidade arguida pelo recorrente e se confirme a decisão condenatória proferida pela Instância monocrática, consoante o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo de Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 702,00
ICMS (17%)	R\$ 119,34
Multa (30%)	R\$ 210,60
Total	R\$ 329,94

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

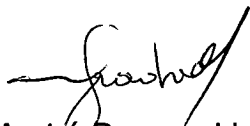
Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhecer do recurso ordinário, afastar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade arguida pela recorrente e, no mérito, resolvem, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de AGOSTO de 2017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 24 08/ 2017



Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR



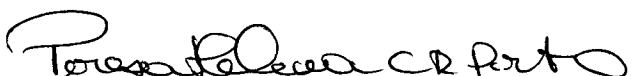
Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO



Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA



Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO



Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA



Gabriella Lima Batista
CONSELHEIRO